



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500411-68.2023.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante CLEITON MATEUS BIANCHINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500411-68.2023.8.26.0549

Apelante: Cleiton Mateus Bianchini

Apelado: Ministério Público

Origem: Vara Única de Santa Rosa de Viterbo

Voto nº 38724

Direito Penal. Apelação Criminal. Descumprimento de Medida Protetiva. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. O apelante foi condenado à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, por descumprimento de medida protetiva de urgência, ao enviar mensagens ofensivas à vítima, violando a proibição de contato imposta judicialmente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu, ao enviar mensagens à vítima, configura descumprimento de medida protetiva de urgência, e se a quebra de cadeia de custódia das provas inviabiliza a condenação. III. Razões de Decidir 3. A materialidade delitiva foi demonstrada por boletim de ocorrência, prints de conversas e prova oral. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, é relevante e pode fundamentar a condenação. 4. A quebra de cadeia de custódia não inviabiliza automaticamente a prova, especialmente quando o réu admite o envio das mensagens, reforçando a validade das provas apresentadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica, desde que corroborada por outros elementos de prova. 2. A quebra de cadeia de custódia não invalida a prova se não houver indícios de adulteração. Legislação Citada: Lei nº 11.340/06, art. 24-A; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no 24-A da Lei nº 11.340/06 (fato 2), à pena de 3 meses e 15 dias

¹ Folhas 165.

de detenção, em regime aberto. Na mesma r. sentença o réu foi absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (fato 1).

O réu apelou² buscando absolvição por atipicidade da conduta. Aduz que houve quebra na cadeia de custódia da prova juntada aos autos (prints das mensagens).

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência⁵, prints de conversas⁶ e pela prova oral.

Consta dos autos que foi deferido em favor da vítima medidas protetivas que proibiam o réu de se aproximar dela por distância inferior a cem metros e de manter contato com ela por qualquer meio (especialmente por telefone, internet, cartas e recados por meio de terceiros), além da proibição de frequentar e se aproximar da casa e dos locais de trabalho da ofendida, por distância inferior a cem metros, sob qualquer justificativa⁷. Dessas medidas, ele foi intimado⁸.

A vítima declarou que, em razão de brigas e agressões, pediu medida protetiva contra o réu. Narrou que, após o deferimento das medidas protetivas de urgência, não tiveram mais contato. Contou que o acusado lhe mandou mensagens pela madrugada lhe ofendendo e, no dia seguinte, encaminhou novas mensagens pedindo desculpas, explicando-lhe que estava bêbado.

² Folhas 195.

³ Folhas 212.

⁴ Folhas 227.

⁵ Folhas 04.

⁶ Folhas 38.

⁷ Folhas 10.

⁸ Folhas 13.

Assim a ofendida apontou o descumprimento da medida protetiva de urgência, que se deu devido o réu ter enviado mensagem, via aplicativo, para ela, ofendendo-a.

Como, nos termos supra, ficou descrita conduta que se adequa ao injusto penal, apontando quem o praticou, necessária análise do valor de tal declaração.

Assim existe a possibilidade de a vítima, por ser objeto material do crime, ser levada pela paixão, ódio, ressentimento e emoção, procurando narrar os fatos como lhe pareçam convenientes. Aliás, mesmo sem a nítida intenção de prejudicar quem quer que seja, pode, em face da intensa comoção decorrente do crime, desvirtuar os fatos, ainda que acredite que os narra com fidelidade.

Embora tal hipótese mostre-se possível, não se pode simplesmente descartar declaração de vítima.

Toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz.

Portanto, não se pode excluir tão somente pela condição de vítima, sendo indispensável à análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA⁹ que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas

⁹ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

*quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*¹⁰.

Por tais motivos, a declaração de vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a existência de incongruências.

Desta forma, não há que falar-se na validade da regra romana, inserida no Digesto¹¹, no sentido de que *“nullus idoneus testis in re sua intelligitur”*.

Tanto assim que MANZINI¹² afirma que *“o ofendido, seja ou não denunciante, querelante ou parte civil, tem plena capacidade testemunhal, e torna-se, efetivamente, testemunha, para todas as consequências de direito”*.

No caso dos autos, não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima se mostra segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar a pessoa acusada.

Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado tão somente em declaração de vítima, posicionando-se neste sentido SOUZA NUCCI¹³, ao afirmar: *“sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”*.

No mesmo sentido, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁴, ao dizer: *“quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a fere”*.

Em crimes praticados com violência doméstica, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, uma vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

¹⁰ Citado por EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in: *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. 3 – p. 78.

¹¹ Livro 22, tit. V, l. 10.

¹² Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice – 1932 – v. III – p. 201.

¹³ *Código de Processo Penal Comentado* – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 465.

¹⁴ *Código de Processo Penal Anotado* – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

TOURINHO FILHO¹⁵ diz que “é *relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' - que se cometem longe dos olhares de testemunhas - a palavra da vítima é de valor extraordinário*”.

Também EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁶ defende o valor de depoimento da vítima nestes casos, relatando que “*existem muitos crimes cuja prova se torna impossível, sem se dar um valor preponderante às informações da própria vítima*”.

Por fim, destaca-se que alegação de intenção de vítima prejudicar inocente deve ser afastada de plano, visto que ela, mais do que ninguém, tem o interesse em acusar apenas o culpado, posto que, agindo em sentido contrário, levaria à impunidade daquele que a prejudicou.

Como diz EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁸, “*seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado*”.

Neste sentido, esclarece FRAMARINO DE MALATESTA¹⁹ que “*a animosidade pelo ofensor não pode ser considerada como motivo de suspeita contra o ofendido, quanto à designação do delinquente. O ofendido, nessa sua qualidade, não pode ter animosidade senão contra o verdadeiro ofensor; e por isso dizer ao ofendido: - não acreditamos na tua palavra indicativa do delinquente, porque tu, como ofendido tens ódio contra ele - é uma verdadeira e flagrante contradição; é reconhecer a verdade da indicação, querendo tolher-lhe a fé. Quando, pois, a aversão contra o ofensor derivasse de causa estranha ao crime, então a razão de suspeita não estaria mais na qualidade de ofendido, mas na de inimigo, qualidade esta que, como vimos, expondo os critérios gerais em seu lugar, deprecia qualquer testemunho, mesmo de terceiro, e não tem que ver com os motivos de suspeita particularmente inerentes à qualidade de ofendido, dos quais nos ocupamos aqui*”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma tal entendimento:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO

¹⁵ *Processo Penal* – 3ª ed. – Bauru: Editora Jalovi Ltda. – 1977 – v. III – p. 183.

¹⁶ *Código de Processo Penal Anotado* – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 55.

¹⁸ *Código de Processo Penal Anotado* – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

¹⁹ *Lógica das provas em matéria criminal* – vol. 02 – Saraiva – 1960 – p. 123/124.

QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido"²⁰.

Desta forma, plenamente válida declaração de vítima.

O réu explicou que o envio das mensagens à vítima foi feito por seus amigos por brincadeira, inclusive, pediu desculpas a ela pelo ocorrido.

Da quebra de cadeia de custódia.

A observância da cadeia de custódia tem por escopo assegurar a integridade da prova. Contudo, não pode ser invocada com excessivo formalismo de modo genérico para se anular qualquer elemento obtido.

O fato de as mensagens não terem sido balizadas em perícia ou não terem sido realizados determinados procedimentos não as inviabiliza automaticamente, mormente porque em tais casos a vítima não sabe ao certo quais são os eventuais trâmites cartorários e somente busca registrar, salvar o teor da mensagem para usar como prova.

Ademais, nada impede que posteriormente seja exercido o contraditório sobre as provas juntadas, de modo a possibilitar o exercício da dialeticidade pelo acusado.

Importante lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a quebra

²⁰ STJ – AgRg no AREsp 482281 / BA – Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma – DJe 16/05/2014.

da cadeia de custódia não enseja necessariamente a imprestabilidade da prova:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.”²¹

Como visto, o réu admitiu o envio das mensagens, o que diminui a possibilidade de que as mensagens tenham sido falsificadas ou manipuladas.

E mesmo que se considere que as mensagens tenham sido enviadas pelos amigos do acusado, tal circunstância pode configurar descumprimento de medida protetiva, dependendo do conteúdo das mensagens e das restrições impostas pela medida.

Ademais é pouco crível que o apelante, sabedor da existência de medidas protetivas vigentes em seu desfavor, tenha permitido que seus amigos continuassem com a brincadeira, enviando as mensagens às 23h e às 6h, prosseguindo em vários horários, em duas redes sociais distintas e com conteúdo íntimo.

Sem esquecer que o acusado pediu desculpas a ofendida no dia seguinte, o que reforça a admissão de que ele estava ciente do envio das mensagens e que se responsabiliza por elas, de modo que esse comportamento indica que ele reconhece que as mensagens foram enviadas a mando dele ou com seu consentimento.

Assim, a admissão do réu e seu pedido de desculpas fortalecem a prova de que ele descumpriu a medida protetiva.

Deste modo, os elementos são aptos

²¹ STJ - AgRg no RHC 175637 / RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – Dje 18/04/2024.

a permitir a deflagração da ação penal contra o acusado.

Logo, de rigor a condenação do apelante pelo delito de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Da dosimetria penal

Na primeira fase a pena foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, 3 meses e 15 dias de detenção, em face da circunstância judicial desfavorável, considerando-se que a culpabilidade do réu é anormal ao tipo, já que as mensagens foram de natureza íntima e com o fim de ofender a dignidade sexual da vítima – você é comida fácil – demonstrando especial gravidade da conduta.

Nas demais fases, ausentes outras causas modificadoras, a pena permaneceu em 3 meses e 15 dias de detenção.

O regime fixado foi o aberto ante a primariedade do réu e pelo *quantum* da pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva por vedação expressa do artigo 17 da Lei nº 11.340/06, por ser crime de violência doméstica e em consonância com a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica